



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

TC-019997.989.25-6

Representante: Martins Oliveira Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Responsável: Hugo Prado – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, objetivando o registro de preço para aquisição estimada de livros paradidáticos com temas transversais em atendimento aos alunos da Educação Infantil e Educação Fundamental da Secretaria de Educação.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LIVROS PARADIDÁTICOS. CLÁUSULA SOBRE CONSÓRCIOS QUE, EMBORA NÃO CONFIGURE VEDAÇÃO MATERIAL, MERECEREDACÃO MAIS CLARA PARA AFASTAR AMBIGUIDADE. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO PREVIAMENTE DEFINIDOS. DESCRIÇÃO DE TÍTULOS/ISBN COM INSUFICIENTE MOTIVAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E AUSÊNCIA DE LEVANTAMENTO DE ALTERNATIVAS, COMPROMETENDO COMPETITIVIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. INDISPONIBILIDADE DO PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO DURANTE TODO O DIA FINAL DO PRAZO LEGAL. INCLUSÃO DE ITEM DE PROJETO PERSONALIZADO COM COMPONENTE INTELECTUAL QUE RECOMENDA REAVALIAÇÃO DA MODELAGEM. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **4 de março de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Carlos Cezar da Silva, e do Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, pela procedência parcial da representação formulada pela Martins Oliveira Comercial Ltda, para determinar à Prefeitura Municipal de Embu das Artes que, antes de promover nova divulgação do edital, cuide do(a):



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



(i) aperfeiçoamento da redação da cláusula relativa a consórcios, de modo a afastar dubiedade interpretativa e deixar inequívoca a admissibilidade da participação de consórcios nos estritos termos legais e editalícios;

(ii) explicitação objetiva dos critérios, parâmetros e metodologia de avaliação das amostras, bem como disciplina transparente da fase de análise;

(iii) revisão da descrição do objeto e do planejamento (ETP/TR), com saneamento das impropriedades que impliquem direcionamento indevido e adequada motivação técnica/econômica;

(iv) correção dos mecanismos e regras operacionais para assegurar a integral fruição do prazo legal de impugnação no sistema eletrônico até o término do dia final; e

(iv) reavaliação da manutenção do item relativo ao projeto personalizado de livro sobre a rota histórica/pontos turísticos locais no mesmo arranjo procedimental do pregão sob Sistema de Registro de Preços, à vista das ponderações feitas pela SDG e MPC quanto às peculiaridades dessa parcela do objeto.

Quanto ao mais, para evitar novas contestações, é importante reexaminar as demais cláusulas do edital, com foco nas apontadas em destaque e nas conexas às que demandaram ajustes.

Deve o órgão promotor do certame consolidar o edital e a minuta contratual com todas as retificações, mantendo numeração e remissões consistentes e republicar o instrumento convocatório saneado, com reabertura dos prazos legais (impugnação, esclarecimentos e propostas), conferindo-lhe publicidade nos mesmos meios da divulgação original.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator